



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 295/2025 – PROGE/SESAU

Processo 1DOC 2.736/2025– SESAU

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de aditar apenas em prazo contrato de aquisição, para fins de consumo de saldo contratual.

01. RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade/legalidade de aditivação, apenas de prazo, do Contrato nº **001.01.03.2023–SESAU**, firmado com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **43.233.526/0001-24**, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, por mais 06 (seis) meses, para fins de consumo do saldo contratual existente, no valor de **R\$ 2.957.664,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)**, considerando o interesse da Administração Pública em usufruir do serviço.

Conforme informações exaradas pelo setor responsável, há a necessidade de prorrogação do prazo do contrato em referência por um período de 06 (seis) meses, tendo em vista a imprescindibilidade da continuidade e fluidez do serviço ora prestado, a existência de saldo contratual não consumido e o interesse da Administração Pública em usufruir do serviço.

Destarte, o processo encontra-se instruído com a seguinte documentação:

- solicitação manejada pelo servidor RONILDO DA COSTA FREITAS, Coordenador CAF/ALMOXARIFADO/SESAU, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 06 (seis) meses;
- justificativa e prévia autorização expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde acerca da continuidade do tramite;
- termo de aceite da Contratada;
- informação acerca da existência de saldo contratual não consumido no valor **R\$ 2.957.664,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)**;
- demais documentos pertinentes à pretensa prorrogação.

É a síntese do relatório.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta da forma que segue.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força do Processo Administrativo nº 1.363/2023– SESAU/PMA que contém o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022- SESMAD/PMA, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Ananindeua.

Destarte, em 27/02/2025, o pelo servidor RONILDO DA COSTA FREITAS, Coordenador CAF/ALMOXARIFADO/SESAU, instaurou o presente procedimento administrativo, requerendo formalização de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência, por 06 (seis) meses, do Contrato nº 001.01.03.2023– SESAU, firmado com a empresa SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI , para fins de consumo do saldo contratual existente.

Conforme informações exaradas pela Chefia do Setor competente, há a necessidade de prorrogação do prazo por 06 (seis) meses do contrato em referência, tendo em vista a continuidade e fluidez dos serviços contratados, considerando, ainda, em que pese ter sido avençado 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.01.03.2023– SESAU, cujo objetivo era a prorrogação do prazo de vigência para fins de consumo de saldo contratual, contudo, do valor disponível, somente fora utilizado R\$ 966.880,22 (novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais, vinte e dois centavos), restando ainda um saldo contratual não consumido no valor de R\$ 2.957.664,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), conforme planilha acostada aos autos, do qual este órgão tem interesse em usufruir.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica com os seguintes documentos:

- solicitação manejada pelo servidor RONILDO DA COSTA FREITAS, Coordenador CAF/ALMOXARIFADO/SESAU, na qual justifica e sugere a formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo do contrato em referência, pelo período de 06 (seis) meses;
- justificativa e prévia autorização expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde acerca da continuidade do tramite;
- termo de aceite da Contratada;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

- informação acerca da existência de saldo contratual não consumido no valor **R\$ 2.957.664,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)**;
- demais documentos pertinentes à pretensa prorrogação.

Sobre o pleito, importa tecer os comentários que seguem.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do "*tempus regit actum*" – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma para elaboração do presente opinativo.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do § 1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos:

Art. 57. (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifou-se)

Ex Positis, em interpretação ao dispositivo supracitado, entendemos ser possível a pretensão aditivação, tendo em vista o interesse da Administração Pública em usufruir do serviço, bem como a existência de justificativa e prévia autorização expedida pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria Municipal de Saúde juntada aos autos, determinando o prosseguimento do tramite.

Destarte, conforme informações exaradas pelo setor competente justifica-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, por 06 (seis) meses, considerando:

- a. *A iminência do término do prazo de vigência do contrato em referência em 02/03/2025;*
- b. *A imprescindibilidade da continuidade e fluidez do serviço ora prestado;*
- c. *A existência de saldo contratual não consumido no valor 2.957.664,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais);*
- d. *O interesse da Administração Pública em usufruir do serviço;*

Assim, por oportunidade e conveniência da Administração Pública pleiteia-se a prorrogação do prazo de vigência contratual, por mais 06 (seis) meses, pelos motivos elencados acima.

Sem embargos, não se tendo constatado ocorrências de prejuízos à Administração Pública, quando a tese de extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se assim lícita e até necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

Sem embargos, conforme mencionado alhures, quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Consta, ainda, nos autos, resposta da contratada informando que deseja continuar com a prestação do serviço, cumprindo assim o requisito legal que dispõe sobre tal ausência.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, vez que o processo encontra-se instruído com justificativa e prévia autorização expedida pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como, manifestação positiva de vontade do contratado em continuar com a prestação do serviço, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, nos moldes do art. 57, §2º, da Lei de Licitações e Contratos, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

03. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

04. CONCLUSÃO:

No caso em apreço, em uma análise preambular, mostra-se possível e lícita a formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.01.03.2023– SESAU**, firmado com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 43.233.526/0001-24**, cujo objeto é a pretensa formalização de termo aditivo ao Contrato em referência, para prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, para fins de



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA**

consumo de saldo contratual existente, conforme solicitação manejada nos autos, com fulcro no art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas do contrato original.

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, vez que o processo encontra-se instruído com justificativa e prévia autorização expedida pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como, manifestação positiva de vontade do contratado em continuar com a prestação do serviço, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditativa contratual, haja vista a ausência de óbice jurídicos.

Por oportuno, informo que a convalidação do parecer jurídico ocorre por meio de remessa à Procuradoria Geral, para assinatura conjunta pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradoria, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que os autos sejam remetidos à apreciação e manifestação da Controladoria Interna do Município.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 28 de fevereiro de 2025.

ÁREA METROPOLITANA
WYLLER HUDSON PEREIRA MELO

Assessor Jurídico

OAB/PA 20.387